



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02502.000861/2003-13

RECORRENTE: Artur Frozoni

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 082/2011/DCONAMA (fls. 158/160).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, originalmente dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, porém remetido ao Conama.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 134, o autuado foi intimado em 16/10/08, procolando o recurso em 21/10/08, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada por procurador com procuração em fls. 18 dos autos.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, contada pelo prazo legal de 05 (cinco) anos, eis que a infração prevista no artigo 40 do Decreto nº. 3.179/99 não contém respectivo penal.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 14/10/2003; homologado por decisão do Superintendente de Rondônia em 04/05/04; confirmado pelo Presidente do Ibama

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'T. J.' or similar, located in the bottom right corner of the page.

30/06/05 e reapreciado pela Ministra de Estado do Meio Ambiente em 20/10/07; manifesta-se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 13/11/08 (fls. 148).

II.3. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

- a) que a atividade de supressão é legítima, na medida em que respeita o percentual de 80% de reserva legal, passível de utilização pelo proprietário em homenagem ao direito de propriedade;
- b) que o artigo 27 do Código Florestal permite a utilização de fogo em práticas agropastoris ou florestais quando peculiaridades locais ou regionais a justificarem, sendo este o caso dos autos;
- c) que protocolou licenciamento no Ibama em 20/04/02, ainda não apreciado, apesar de se tratar de ato vinculado;
- d) que a área não era agropastoril, uma vez que se tratava de mata nativa recém desmatada.

Analisando os autos, não há como conferir guarida às alegações do recorrente.

É notório que o simples fato de se tratar de supressão e utilização de fogo em área que não ultrapassa os 20% passíveis de exploração em função da garantia da reserva legal em nada altera a obrigação do proprietário em obter dos órgãos do Sisnama a autorização necessária, providência esta não realizada pelo autuado.

Ademais, o dispositivo do Código Florestal em que ampara o recorrente, qual seja o artigo 27, prevê exatamente a essencialidade da mencionada autorização, conforme análise conjugada do Código com seu regulamento, o Decreto nº. 2.661/98, in verbis:

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Código Florestal

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Decreto n.º. 2.661/98

Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada.

(...)

Art 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação.

Destarte, em não havendo autorização para a utilização do fogo, nem para a supressão de vegetação que a precedeu, evidentemente ilegítima a conduta do autuado, sendo de se destacar que o uso de fogo não foi constatado por meio de satélite, mas sim por vistoria *in locu* e confissão dos funcionários da fazenda (fls. 27).

Observe-se, ademais, que a alegação de que havia processo de licenciamento protocolado junto ao Ibama em data anterior à autuação não tem guarida em qualquer elemento de prova – mesmo que a peça recursal afirme que o documento comprobatório segue em anexo ao recurso, afirmação não correspondente com a realidade –, negando a autarquia a existência de tal processo (fls. 27).

Noutro giro, mesmo que houvesse o protocolo do pedido de autorização, a realização da atividade dependeria da manifestação da autarquia, cabendo ao autuado socorrer-se do Judiciário na hipótese de demora injustificável da instituição pública, o que não ocorreu.

Por fim, a alegação do autuado de que a área não era agropastoril entra em manifesta contradição com seu próprio argumento de defesa, posto que se alicerça no artigo 27 do Código Florestal – que trata da possibilidade condicionada da utilização de fogo em práticas agropastoris – para justificar sua conduta.

Ora, é evidente que após a supressão de vegetação, com o posterior uso do fogo, a área já é considerada agropastoril, uma vez que preparada para tal finalidade, não

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

sendo necessária a presença – que não foi negada ou confessada nos autos – de gado bovino.

Aliás, em sua peça recursal, o autuado justifica sua conduta afirmando ser “o desmate da fração da área dentro do permitido legalmente, a posterior queimada existente, absolutamente necessária para a implantação de pastagens, cercas e posterior introdução de rebanho bovino” (fls. 140), elemento a mais na caracterização da área como agropastoril, fato que legitima a autuação com base no artigo 40 do então vigente Decreto nº. 3.179/99.

Dessa feita, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa aplicada.

É como voto.



BERNARDINA MONTEIRO FERES

JCM/B10

17/05/11